



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600178-50.2020.6.21.0083

Procedência: SARANDI – RS (083.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – REGISTRO DE
CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: COLIGAÇÃO SARANDI PARA TODOS (PT- PDT – PTB – PODE – PSD - PC DO
B - REPUBLICANOS)

Recorridos: VILMAR AZEREDO

COLIGAÇÃO SARANDI ACIMA DE TUDO (PP - PL)

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE. SECRETÁRIO
MUNICIPAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO
PRAZO DO ART. 1º, INCISO III, ALÍNEA “B”, 4, DA
LC 64/90. OBSERVÂNCIA. NOMEAÇÃO DE
SECRETÁRIO MUNICIPAL COM RELAÇÃO DE
PARENTESCO COM O EX-SECRETÁRIO.
ALEGAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
MERAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE PROVAS.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença exarada pelo Juízo da 083.ª Zona Eleitoral de Sarandi - RS, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela COLIGAÇÃO SARANDI PARA TODOS em face de VILMAR AZEREDO,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

deferindo o pedido de registro de candidatura de VILMAR, para concorrer ao cargo de Vereador, PROGRESSISTAS (PP), no Município de SARANDI.

Em suas razões recursais, o requerente sustenta que o recorrido não se desincompatibilizou de fato do cargo de Secretario Municipal, tendo em vista que quem o substituiu foi seu pai. Aduz que o que está em discussão é a desincompatibilização e não o parentesco do candidato com seu sucessor. Requer a reforma da sentença, com o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 26.10.2020, ou seja, respeitando o prazo para interposição, uma vez que a publicação da sentença no mural eletrônico se deu em 23.10.2020 .

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente (impugnante).

O impugnado ocupava o cargo de Secretário Municipal da Habitação e Regularização Fundiária no município de Sarandi, sendo que se desincompatibilizou do referido cargo em 03.04.2020 (ID 9523383), nos termos do art. 1.º, inc. III, alínea "b", item 4, da LC 64/90.

Sobre o tema, observa-se que a finalidade do instituto da desincompatibilização *“é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição”* (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14.ª ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 240).

No mesmo sentido: *“A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições” (Recurso Especial Eleitoral nº 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).

No caso em apreço, nota-se, consoante o Decreto n.º 1922/2020, que o requerente foi exonerado, a contar de 03.04.2020, do cargo de Secretário Municipal da Habitação e Regularização Fundiária, sendo substituído por seu pai, Nilson Souza Azeredo (conforme alegado pelo impugnante e não contestado pelo impugnado). Ora, verifica-se, pois, que o requerente, ao menos juridicamente, não desempenhava mais a correspondente função a contar da referida data, cumprindo o prazo de desincompatibilização.

No que se refere à continuidade do exercício de fato das atribuições pelo impugnado pela circunstância de ter sido substituído por seu pai, a mesma não passa de mera alegação do impugnante, sem nenhum elemento probatório nos autos. Nos termos da jurisprudência do TSE, compete a quem alega comprovar a ausência de desincompatibilização no plano fático:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Membro do Conselho Municipal de Defesa Civil. Afastamento de fato. Desincompatibilização. Caracterização.

1. A Corte de origem assentou que o candidato apresentou declaração de coordenador de que não teria ele participado de qualquer ato do respectivo Conselho Municipal de Defesa Civil do município, a evidenciar, portanto, o seu afastamento de fato da respectiva função, o que tem sido reconhecido por esta Corte Superior como apto para demonstrar a desincompatibilização.

2. O Tribunal já decidiu que "declaração passada por autoridade do Estado é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura (art. 19, II, CF)" (AgR-REspe nº 23.200, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS em 23.9.20040).

3. De igual modo, a jurisprudência deste Tribunal já sedimentou que "incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90" (REspe nº 20.028, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, PSESS em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5.9.2002). No mesmo sentido: RO nº 251457, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 28.10.2011; RO nº 171275, rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 16.9.2010; AgR-REspe nº 299-78, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 28.10.2008.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3377, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 21/10/2013, Página 36)

Por fim impende asseverar que, eventual uso da máquina pública em prol do candidato em decorrência da relação de parentesco com o atual secretário municipal, poderá ensejar futuramente representação por conduta vedada ou abuso poder político.

Destarte, tem-se que o requerente comprovou sua desincompatibilização no prazo exigido pelo art. 1.º, inciso III, alínea “b”, 4 e inciso VII, da LC 64/90 (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019), devendo, pois, ser negado provimento ao recurso, sendo mantido o deferimento do registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso interposto pelo impugnante.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL